

## **ATO N° 216, de 22/07/2025**

O Presidente da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições estatutárias (art. 54, § 2º) e,

**CONSIDERANDO** o disposto no **Artigo 144 da Constituição Federal**, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;

**CONSIDERANDO** a **Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006**, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

**CONSIDERANDO** o **Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015**, que regulamentou a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, instituiu a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e disciplinou a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

**CONSIDERANDO** a **Recomendação nº 001, de 10 de março de 2021**, do Comitê Gestor da Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, que fixa definição única de “carga” para fins estatísticos e operacionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de enfrentar, em âmbito nacional, os **Atos de Interferência Ilícita** praticados contra os modais rodoviário, ferroviário, aeroviário, aquaviário e dutoviário, e

**CONSIDERANDO** a conveniência de integrar, cooperar e compartilhar conhecimentos entre órgãos públicos das três esferas federativas, entidades privadas, seguradoras e operadores logísticos,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica instituída, no âmbito da NTC&Logística, a **Aliança Nacional pela Segurança Logística – ANSL**, destinada a promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre os setores privados e públicos para prevenir, detectar e reprimir atos ilícitos que atentem contra a cadeia logística nos modais rodoviário, ferroviário, aeroviário, aquaviário e dutoviário em todo o território nacional.



**Parágrafo único - A Aliança Nacional pela Segurança Logística** constitui instrumento de cooperação técnico-operacional de natureza privada, destinado a complementar – e não a substituir – as atribuições legais dos órgãos públicos. A adesão de quaisquer entidades privadas ou públicas é estritamente voluntária, formalizada por Termo de parceria.

**Artigo 2º** - Para fins deste ATO, **considera-se carga** toda mercadoria legal que possua documentação exigível, de qualquer valor comercial, que se encontre em transporte, mediante remuneração, por qualquer modal, desde a origem de embarque até o destino de entrega, em trânsito ou armazenagem temporária, excluído numerário em espécie (Recomendação CGPNFRVC nº 001/2021).

**Artigo 3º** - Fica criado o Grupo de Trabalho Permanente – GTP-NTC, integrado por representantes das Federações e dos Sindicatos de Transportadores de Cargas indicados por suas entidades e nomeados pelo Presidente da NTC&Logística.

**§ 1º** - O Coordenador da **Aliança Nacional pela Segurança Logística** será designado por termo expedido pelo Presidente da NTC&Logística, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§ 2º** - Poderão ser convidados, sem direito a voto, representantes de órgãos privados e públicos, para atuarem como membros consultivos.

**Artigo 4º** - A NTC&Logística estimulará, em parceria com entidades privadas e públicas, a realização de cursos de capacitação voltados à prevenção e investigação de crimes contra a logística de cargas, bem como ao uso dos sistemas de inteligência, observados os padrões nacionais e internacionais de segurança logística.

**Artigo 5º** - A adesão à **Aliança Nacional pela Segurança Logística** far-se-á por Termo de parceria.

**Parágrafo único** - O Termo de parceria poderá ser firmado por entidades privadas interessadas e órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sem ônus orçamentário e sem transferência de competências.

**Artigo 6º** - As ações e projetos da Aliança Nacional pela Segurança Logística poderão receber patrocínios, doações ou aportes financeiros dos signatários, bem como ser executados por meio de convênios ou projetos específicos por eles financiados, observados os padrões nacionais e internacionais de segurança logística e a legislação vigente.



**§ 1º** - Os recursos obtidos serão aplicados exclusivamente em iniciativas alinhadas às finalidades da Aliança e detalhados em relatório de prestação de contas encaminhado anualmente ao Presidente da NTC.

**§ 2º** - A participação financeira é facultativa e não constitui condição de adesão, permanecendo a Aliança sem fins lucrativos.

**Artigo 7º** - O tratamento de dados observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – **LGPD**.

**Parágrafo único** - O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais no âmbito desta Aliança fundam-se na base legal do Artigo 7º, VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) – tutela da segurança pública, prevenção e repressão de infrações penais –, devendo as informações ser utilizadas exclusivamente para tais finalidades, observados os princípios da necessidade, minimização e segurança.

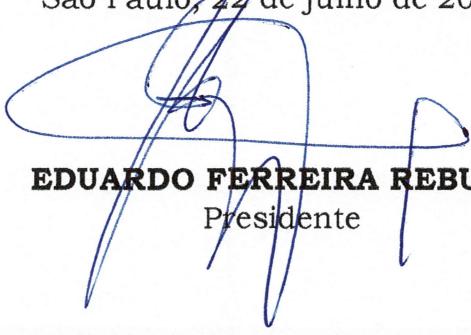
**Artigo 8º** - O Grupo de Trabalho Permanente – GTP-NTC apresentará relatório anual ao Presidente da NTC, contendo metas, indicadores e recomendações.

**Artigo 9º** - A íntegra deste Ato será disponibilizada no sítio eletrônico oficial da NTC&Logística.

**Art. 10** - Este ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE no informativo eletrônico da *NTC&Logística*, mantendo-se em caráter permanente no portal da entidade: [www.portalntc.org.br](http://www.portalntc.org.br) .

São Paulo, 22 de julho de 2025.



**EDUARDO FERREIRA REBUZZI**  
Presidente